



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 1

## PORTARIA N. 092/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Decisão n. 68/2012 Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 8.3.2012, constante do Processo n. 531/2012,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula nº 898-2A, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 1 a 13.2.2012, nos termos dos incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE)..

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de março de 2012.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**Errata do Despacho de Inexigibilidade referente à contratação da Empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. para realização dos serviços de suporte técnico de hardware e software, publicado no DOE-TCE do dia 21 de março de 2012.**

### ONDE SE LÊ:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para contratação da Empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., para a realização dos serviços de suporte técnico de hardware e software, relativos aos equipamentos de armazenamento de dados em disco (STORAGE HP EV), no valor global de R\$ 77.450,42 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a uma despesa mensal de R\$ 2.151,40 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), totalizando para o presente exercício o valor de R\$21.514,01 (vinte e um mil, quinhentos e catorze reais e um centavo), restando o valor de R\$ 51.533,61 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), com fundamento no disposto no inciso I, do art. 25 da Lei Federal 8.666/93;

### LEIA-SE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para contratação da Empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., para a realização dos serviços de suporte técnico de hardware e software, relativos aos equipamentos de armazenamento de dados em disco (STORAGE HP EV), no valor global de R\$ 25.816,92 (vinte e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), correspondendo a uma despesa mensal de R\$ 2.151,41 (dois mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), totalizando para o presente exercício o valor de R\$19.362,69 (dezenove mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), restando o valor de R\$ 6.454,23 (seis mil quatrocentos e

cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), com fundamento no disposto no inciso I, do art. 25 da Lei Federal 8.666/93;

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

## **PORTARIA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2012.**

**Disciplina a participação de servidores, lotados no Ministério Público de Contas, em treinamentos, cursos e similares.**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar critérios isonômicos na capacitação de servidores lotados no Ministério Público de Contas;

### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Cada Procuradoria indicará ao Procurador-Geral um quantitativo de até 02 (dois) servidores que tenha interesse em participar de curso/treinamento.

1º § O deferimento das solicitações, ocorrerá na forma de rodízio entre as Procuradorias e, levará em consideração a relevância do objeto para as funções que exerce o servidor a ser treinado;

2º § O segundo servidor de cada Procuradoria somente terá direito ao pleito após as Procuradorias terem obtido a capacitação do 1º servidor, ou manifestado renúncia a esse direito;

**Art. 2º.** Equivale, para fins dessa Portaria, eventos de qualquer natureza, inclusive, participação de servidor, na condição de representante do Procurador a que este esteja vinculado;

**Art. 3º.** Aplica-se, para fins dessa Portaria, igual direito de indicar servidores a Diretoria do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 2

Art. 4º Os servidores e Procuradores que participarem de capacitação de qualquer natureza ficam obrigados a apresentar relatório de viagens, sem prejuízo do disposto na Portaria nº 041/2012-GPDRH.

1º § o relatório de viagens deverá ser apresentado a Procuradoria-Geral, que o encaminhará a Presidência do Tribunal de Contas, sob pena de ter indeferido novas solicitações, a que pleitear.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2012.

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador - Geral

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A  
PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER  
DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE MARÇO  
DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 03/2012 - Representação com pedido de medida cautelar com vistas à imediata suspensão do Concurso Público (diversos cargos) regulado pelo edital nº 002/2011 do Município de Iranduba, cujas inscrições estão sendo realizadas de 06 de dezembro de 2011 a 22 de dezembro de 2011 e a realização da primeira fase que se encontra marcada para os dias 14 e 15 de janeiro de 2012 (item 6.1). Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

1. Revogue a Suspensão da realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura de Iranduba, objeto do Edital n. 002/2011, definida na Decisão n. 03/2012, às fls. 130/131.
2. Homologue o Termo de Ajustamento-TAC n. 001/2012-MP-ESB (fls. 196/201), de modo a dar seguimento à execução do certame.
3. Determine à DCAP o acompanhamento da adequação do edital às determinações constantes do Termo de Ajustamento-TAC, encaminhando os autos, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 730/2012 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Federação das Cooperativas de Transporte do Estado Amazonas em face dos atos praticados pelo Sr. Ivson Coelho, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SMTU, no bojo da concorrência nº 001/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, com fulcro no §5º do art. 1º da Resolução 3/2012:

1. Determine o cancelamento do processo Licitatório deflagrado pelo Edital da Concorrência 001/2012-CEL/SMTU, com base no caput do art. 1º da Res. n. 3/2012.
2. Determine o arquivamento da presente denúncia. No Julgamento a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. O Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi convocado para compor quórum.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA  
ALBUQUERQUE (Com vista ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

PROCESSO Nº 2295/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora Geral, referente ao Processo nº 6590/01. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, neste ato representado pela Dra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão n. 130/2009-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Proc. 6590/2001(anexo), que declarou a ilegalidade do ato de aposentadoria da Sra. Osvaldina Garcia Gouvêa, negando-lhe registro.
3. Julgue legal o Decreto de 20/06/2000, publicado no Diário Oficial do dia 26/06/2000, que aposentou a Sra. Osvaldina Garcia Gouvêa, no cargo Professor III, Código NMM-04-080, Classe "H", Referência II, Matrícula n. 028.982-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno desta Casa. Registrado o impedimento do Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL  
(Com vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1618/2010 - Prestação de Contas do Sr. Plínio César Albuquerque Coelho, Secretário da CEMA - Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu voto-vista, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da CENTRAL DE MEDICAMENTOS, de responsabilidade do Senhor Plínio





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 3

César Albuquerque Coelho, Secretário e Ordenador de Despesas, devendo observar atentamente as recomendações constantes dos itens 8 e 10 do Relatório Conclusivo de fls. 929/962, cuja cópia deve ser-lhe enviada.

2. Dê quitação ao Senhor Plínio César Albuquerque Coelho, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES** (Com vista ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

**PROCESSO Nº 6015/2010** - Recurso de Reconsideração do Sr. Joaquim Alves B. Neto, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste, referente ao Processo nº 1650/2008. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, ex - Diretor e Ordenador de Despesas da HPS DA CRIANÇA DA ZONA LESTE, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 564/2010 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado em 01 de outubro de 2010:

2.1. **JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, de responsabilidade do Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2.2. **DÊ QUITAÇÃO** ao Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2.3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno:

2.3.1. o encaminhamento, à atual administração da HPS DA CRIANÇA DA ZONA LESTE, das cópias autênticas do laudo técnico 01/2012 - CI/DCAD - fls. 18/19 e do Parecer Ministerial nº 342/2012- fls. 21/23, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

2.3.2. que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

2.4. **MULTE** na importância de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** com arrimo no art. 1º, XXVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XXVI e art. 308, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002, o Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, pelas seguintes impropriedades:

a) por ter enviado os registros contábeis via ACP, nos meses de abril (54 dias) e maio (25 dias) fora do prazo previsto na Resolução nº 07/2002 - TCE/AM;

b) pela remessa da Prestação de Contas fora do prazo previsto no artigo 185, § 2º, III, alínea "a" da Resolução 04/2002;

c) por omissão no registro de atos e fatos contábeis no ACP descumprindo os artigos 3º e 4º da Resolução 07/2002.

2.5. **FIXE** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o Senhor JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE, recolha a multa que lhe fora aplicada aos cofres da Fazenda Estadual (art. 72, inciso III, alínea

"a", da Lei 2423/96), com comprovação nos autos. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96), c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TC 04/2002, ficando autorizada a DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, do Título IV, da Resolução TC 04/2004. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos: 1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2328/2007 ANEXOS: 3206/2006, 5015/2006, 5539/2006, 1132/2007, 2027/2007, 5538/2006, 2323/2007, 5540/2006, 2324/2007** - Prestação de Contas do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, Prefeito Municipal de Tonantins, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Res. n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas, que:

1. Nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, artigo 18, I, da L.C. n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo do Município de Tonantins, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito, à época, Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Despacho, às fls. 408/411, na Informação Conclusiva n. 10/2011, às fls. 418/421, da Comissão de Inspeção, e no Parecer Ministerial n. 3934/2011-MP-ESB, às fls. 423/440.

2. Considere em **ALCANCE**, o Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, no valor total de **R\$ 99.686,22** (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 304 da Resolução n. 4/2002, em razão de não constar registrado no comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada - Anexo 3, às fls. 9/10, o valor total de **R\$ 99.686,22** (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente aos **Royalties**, distribuídos àquele Município, conforme consta no Balanço Geral da Participação dos Municípios no ROYALTIES/2006 - SEFAZ, cópia anexa às fls. 441/443, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, para que aquele valor seja recolhido aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 2423/1996).

3. Determine ao atual Prefeito Municipal de Tonantins, vencido o prazo acima estabelecido e não havendo o recolhimento do débito, que inscreva a





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 4

referida quantia na Dívida Ativa do Município, e promova a imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b", "c" e "d", julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Tonantins e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: - abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 2.402.112,63**, conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 158, entretanto, o Balanço Orçamentário, à fl. 36, apresenta um excesso de arrecadação de apenas **R\$ 1.736.034,32**, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964. - diferença de **R\$ 607.019,48**, encontrada entre a Relação de Bens Móveis contabilizados até o exercício anterior (R\$ 500.769,00), às fls. 41/42, em comparação com o total registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis do exercício anterior (R\$ 1.107.788,48), à fl. 168. - diferença de **R\$ 159.537,37**, encontrada entre a Relação de Bens Imóveis contabilizados até o exercício anterior (R\$ 2.957.823,41), à fl. 44, em comparação com o total registrado no Balanço Patrimonial – Bens Imóveis do exercício anterior (R\$ 3.117.360,78), à fl. 168; - não encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos atos que comprovassem as admissões de pessoal temporário, conforme demonstrado no Comparativo da Despesa Fixada com a Despesa Efetuada – Anexo 4, às fls. 12/35, referente ao exercício de 2006, no montante total de **R\$ 2.928.600,79** (dois milhões novecentos e vinte e oito mil seiscentos reais e setenta e nove centavos) contrariando o artigo 259 c/c o artigo 260 da Resolução nº. 4/2002-TCE; - ausência de registro no comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 3, às fls. 9/10, do valor total de **R\$ 99.686,22** (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente aos **Royalties**, distribuídos àquele Município, conforme consta no Balanço Geral da Participação dos Municípios no ROYALTIES/2006 – SEFAZ, cópia anexa às fls. 441/443; - realização de despesas com Serviços de Abastecimento de Água na Zona Rural, Construção e Pavimentação de Concreto no Município de Tonantins e Aquisição de Material de Petróleo, sem o devido procedimento licitatório, nas quantias de **R\$ 1.058.957,50**, **R\$ 798.257,44** e **R\$ 41.460,00**, descumprindo os artigos. 15, inciso IV, 21, 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.666/1993 (artigo 54, inciso II, da Lei Federal nº 2.423/1996); - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE; - não publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, referente ao exercício de 2006, no Diário Oficial do Estado, descumprindo o artigo 9º, da Lei Complementar nº. 6/1991 – TCE; - inexistência de setor organizado de controle patrimonial, em descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

5 Aplique ao Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS**:

5.1. **R\$9.968,62** (nove mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), correspondente a 10% do dano causado ao erário, em razão do alcance no valor de R\$ 99.686,22 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos);

5.2. **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: - realização de despesas com Serviços de Abastecimento de Água na Zona Rural, Construção e Pavimentação de Concreto no Município de Tonantins e Aquisição de Material de Petróleo, sem o devido procedimento licitatório, nas quantias de **R\$ 1.058.957,50**, **R\$ 798.257,44** e **R\$ 41.460,00**, descumprindo os artigos. 15, inciso IV, 21, 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.666/1993 (artigo 54, inciso II, da Lei Federal nº 2.423/1996); -

abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 2.402.112,63**, conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 158, entretanto, o Balanço Orçamentário, à fl. 36, apresenta um excesso de arrecadação de apenas **R\$ 1.736.034,32**, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964; - não encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos atos que comprovem as admissões de pessoal temporário, conforme demonstrado no Comparativo da Despesa Fixada com a Despesa Efetuada – Anexo 4, às fls. 12/35, referente ao exercício de 2006, no montante total de **R\$ 2.928.600,79** (dois milhões novecentos e vinte e oito mil seiscentos reais e setenta e nove centavos), contrariando o artigo 259 c/c o artigo 260 da Resolução nº. 4/2002-TCE; - diferença de **R\$ 607.019,48**, encontrada entre a Relação de Bens Móveis contabilizados até o exercício anterior (R\$ 500.769,00), às fls. 41/42, em comparação com o total registrado no Balanço Patrimonial – Bens Móveis do exercício anterior (R\$ 1.107.788,48), à fl. 168; - diferença de **R\$ 159.537,37**, encontrada entre a Relação de Bens Imóveis contabilizados até o exercício anterior (R\$ 2.957.823,41), à fl. 44, em comparação com o total registrado no Balanço Patrimonial – Bens Imóveis do exercício anterior (R\$ 3.117.360,78), à fl. 168; - ausência de registro no comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 3, às fls. 9/10, do valor total de **R\$ 99.686,22** (noventa e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente aos **Royalties**, distribuídos àquele Município, conforme consta no Balanço Geral da Participação dos Municípios no ROYALTIES/2006 – SEFAZ, cópia anexa às fls. 441/443; - não publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, referente ao exercício de 2006, no Diário Oficial do Estado, descumprindo o artigo 9º, da Lei Complementar nº. 6/1991 – TCE; - não apresentação dos atos de criação do FUNDEF e das atas de suas reuniões e pareceres; - manutenção em caixa do valor corresponde a R\$ 925.919,06 (novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos), descumprindo o estabelecido no § 3º, do artigo 164, da CF/1988, o § 1º, do artigo 156, da Constituição Estadual e o artigo 43, da LC 101/2000; - inexistência de setor organizado de controle patrimonial, em descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº. 4.320/1964; - apresentação dos atos de criação do FUNDEF e das atas de suas reuniões e pareceres;

5.3. **R\$1.644,00** (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), conforme o inciso I, do artigo 5º, da Lei Federal n. 10.028/2000, c.c os artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (Regimento Interno), pela remessa extemporânea, a esta Corte de Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária.

6. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002

## 7. DETERMINE.

7.1. ao atual Prefeito do Município de Tonantins que promova a imediata cobrança judicial, da importância de **R\$ 531.877,62**, inscrita na Dívida Ativa do Município, em nome do Senhor **FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA**, conforme Relação à fl. 45, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

7.2. à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) encaminhe ao atual Prefeito do Município de Tonantins, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 241/2009, às fls. 363/366; da Informação Conclusiva nº. 10/2011, às fls. 418/421; e do Parecer Ministerial nº. 3934/2011 – MP – ESB, às fls. 423/440, para que deles colha as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apenas a estes autos: - Processo n. 3206/2006 – Relatório Bimestral –





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 5

janeiro/fevereiro – 2006. - Processo n. 5015/2006 – Relatório Bimestral – março/abril – 2006. - Processo n. 5539/2006 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2006. - Processo n. 1132/2007 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2006. - Processo n. 2027/2007 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2006. - Processo n. 2322/2007 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2007. - Processo n. 5538/2006 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2006. - Processo n. 2323/2007 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2006. - Processo n. 5540/2006 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2006. - Processo n. 2324/2007 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2006;

c) adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, no valor de **R\$1.644,00** (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, em razão da movimentação contábil da Prefeitura de Tonantins, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, ter sido encaminhada por meio magnético (sistema ACP), a esta Corte de Contas, fora do prazo estabelecido no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Acompanham o Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Ari Moutinho. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos:

1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa. **POR MAIORIA**, nos termos da preliminar suscitada pelo Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que discordou em parte do item 7 do voto do Relator, no sentido de remeter cópias dos autos autenticadas ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos cometidos, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002. Vencido o Relator quanto ao item 7 do seu voto inserto nos autos. Acompanham a preliminar os Conselheiros Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
(Com Vista para Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

**PROCESSO Nº 2077/2007** - Prestação de Contas do Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor Presidente da FUNTEC, exercício de 2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício de 2006, gestão do Sr. **ÁLVARO DOS SANTOS MELO FILHO**, Diretor Presidente e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para:

1. **MULTAR** o Sr. **ÁLVARO DOS SANTOS MELO FILHO** no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma do art. 54, IV da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE, alterada pela Resolução nº 01/2009, em virtude das inobservâncias elencadas nos itens 1 e 2, referentes aos atrasos e ausências de remessa dos dados a esta Corte, disposta no art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **ÁLVARO DOS SANTOS MELO FILHO**, recolha os valores que lhes foram aplicados aos cofres do Estado (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

4. **RECOMENDAR** à origem a observância dos seguintes dispositivos: a) cumprir os prazos para encaminhamento dos dados Contábeis, por meio magnético (ACP), conforme o previsto na Resolução nº 07/2002-TCE/AM; b) seguir as disposições contidas na Resolução TCE/AM nº. 07/02 e legislações vigentes, em destaque os termos da Lei 8.429/92, relacionados à atualização das declarações de bens dos agentes públicos do órgão. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos:

1. A multa de que trata a Resolução nº 07/2002, tem natureza coercitiva (multa coerção), permitindo, por esta razão, o diferimento do contraditório, diferentemente da multa-sanção que exige o prévio contraditório.

2. A aplicação de multas é matéria de reserva legal, uma vez que a administração pública submete-se ao Princípio da Legalidade, o que significa dizer que "qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação". Frise-se que este princípio orientou o constituinte na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Considerando, portanto, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 3257/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás, referente ao Processo nº 1750/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art.157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o mérito do Acórdão n. 14/2010 (fls. 1889/1891 – 10º vol.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 6

do Processo n. 1750/2006, em apenso), e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a seguinte **MULTA**:

2.1. **R\$3.000,00 (três mil reais), pelas seguintes impropriedades:** a) ausência de prova de regularidade com a seguridade social, em relação aos contratos n.04/2005, 16/2005, 51/2005, 52/2005 e 53/2005. b) fracionamento de despesas com processos licitatórios realizados na modalidade Carta Convite, quando deveriam ter sido realizados na modalidade Tomada de Preços.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. **Arquivar** os Processos ns. 2438/2006, 2434/2006, 2433/2006, 2437/2006, 2435/2006, 2436/2006, 2430/2006 e 2432/2006. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno na forma prevista no art.308, I, "c" do Regimento Interno Aplique ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, a multa no valor de **R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, pelo descumprimento do art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE/AM, relativo ao atraso no envio dos registros analíticos via ACP, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005. Vencido o votou-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra a multa do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1685/2005 ANEXOS: 1370/2005, 2780/2005, 2781/2005, 2782/2005, 2783/2005, 2784/2005, 2785/2005, 2786/2005** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito Municipal de Japurá, exercício de 2004. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue **Irregular**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique **Multa** ao responsável, Sr. **Raimundo Matias Barbosa**, no valor total de **5.000,00 (cinco mil reais)**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

3.1. no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, nos termos do art. 308, inciso I, "c", pelas seguintes irregularidades, não sanadas, listadas a seguir:

3.1.1 Atraso de 330, 380, 285, 195, 165 e 105 dias, no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado, referente a todos os bimestres de 2004, conforme disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado no item 2 do Relatório;

3.1.2 Atraso de 285 e 105 dias, no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º e 2º semestre de 2004, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado no item 3 do Relatório. Neste item foi vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela retirada do item 3.1.2 referente a aplicação de multa em relação à remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestre do exercício de 2004, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I, in fine, do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, adiante transcrito: "Art.5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei: (Grifo nosso)";

3.2 no valor de **4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos do art. 308, inciso V, "a", pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

3.2.1. Ausência de justificativas quanto à divergência entre os valores retidos da Previdência Social/INSS (R\$ 153.659,72) e os efetivamente recolhidos (R\$ 98.991,47), perfazendo uma diferença de R\$ 54.668,25, a ser recolhido ao INSS;

3.2.2. Divergência de valores contabilizados na conta Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 600,00 e não processados no montante de R\$ 151.965,81, no Relatório da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre do exercício de 2004, com os valores registrados na respectiva conta nos Balanços Patrimonial e Financeiro, do exercício em análise;

3.2.3. Ausência de Projeto Básico para as obras e serviços, dada a não apresentação das Especificações Técnicas estimativas de Custos, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto Arquitetônico, inobservando o contido no art 7º, do § 2º, I e II da Lei 8.666/93 referente às seguintes Construções: Posto de Saúde na Comunidade Acanauí; 03 (três) escolas Rurais Mistas, Residências Funcionais, Postos de Saúde e Prédios Públicos;

3.2.4. Ausência do Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo das obras e serviços desobedecendo ao que estabelece o art. 73, I, "a" e "b" da Lei 8.666/93, das seguintes obras: Posto de Saúde na Comunidade Acanauí, no valor de R\$ 81.900,00; 03 (três) escolas Rurais Mista, no valor de R\$ 119.139,00, Residências Funcionais, no valor de R\$ 167.314,06, dos Postos de Saúde, no valor de R\$ 167.314,06 e dos Prédios Públicos, no valor de R\$ 148.500,00, totalizando o valor investido de R\$ 835.373,06;

3.2.5. Ausência de justificativas quanto à paralisação e/ou abandono das seguintes obras, verificadas in loco pela Divisão de Engenharia do TCE-AM, conforme Relatório às fls. 206/211): Postos de Saúde das Comunidades de Acanauí, de Altamira, de Jutai, Panema e Saracura.

4. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Recomende à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.

6. **Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias**, conforme art. 2º da Lei nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 7

11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Prefeitura Municipal aquele Órgão.

7. Determine à próxima Comissão de Inspeção da DCOP que verifique a situação quanto à conclusão das obras dos Postos de Saúde das Comunidades de Acanauí, de Altamira, de Jutai, Panema e Saracura, bem como da análise da sua execução ou paralisação.

8. Arquive-se os seguintes Processos:

8.1 nº 1370/2005, 2781/2005, 2782/2005, 2783/2005, 2784/2005, 2785/2005, referente a todos os Bimestres de 2004, sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

8.2 nº 2786/2005 e 2780/2005, referente ao 1º e 2º semestre de 2004, sobre o Relatório de Gestão Fiscal.

**PROCESSO Nº 5045/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº 11279/2002. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos arts. 1º, XXI e 65 da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XXI, 11, III, f, 3, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tome **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando a **DECISÃO Nº 520/2007 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarada no Processo nº 11279/2002, para retirar a multa aplicada ao SR. JOEL RODRIGUES LOBO.

**PROCESSO Nº 3713/2011 ANEXOS: 2748//2010 (2 vl.), 516/2009, 4966/2009** - Recurso de Reconsideração do Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao Processo nº 2748/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, no sentido de manter o Acórdão n. 040/2011 (fls.270/272 do Processo n.2748/2010, em apenso), cuja decisão foi proferida em 24/03/2011, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 2381/2011 ANEXOS: 1494/2010, 3792/2010, 3791/2010, 3790/2010, 3788/2010, 3787/2010, 3785/2010, 3783/2010, 3782/2010, 4976/2009** - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Togo Soares, Prefeito Municipal de Uarini, referente ao Processo nº 1494/10. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", 2, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 154, §§1º e 2º, da Resolução n.º 4/2002, **NEGANDO-LHE**, contudo, **PROVIMENTO**, de modo a manter, integralmente, o **Acórdão n.º 85/2010** – parte integrante do Parecer Prévio n.º 85/2010 –, que, considerando a qualidade de ordenador de despesas do responsável, julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Uarini e aplicou multa ao Francisco Togo Soares, prefeito de Uarini, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1929/2011** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto C. Rodrigues, Diretor Presidente da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e

legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Fundação Alfredo da Matta, referente ao **exercício de 2010**, de responsabilidade da Sra. Adele Schwartz Benzaken, Diretora-Presidente, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique a Sra. **Adele Schwartz Benzaken**, Diretora-Presidente, nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI e art. 52, ambos da Lei 2.423/96, a multa na forma prevista no art. 308, do Regimento Interno, alterado pela Res. nº 01/09-TCE/AM, no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

2.1. pela acumulação de cargos pela Sra. Adele Schwartz, Diretora-Presidente, com recebimento na folha de pagamento como Médico A e também como Médico especialista A, tendo sido nomeada para exercer o cargo de confiança de Diretora-Presidente, no período de 01.01.07 a 31.12.10, pelo Decreto de 12 de janeiro de 2007, publicado no DO às fls. 241.

2.2 pelo descumprimento do art. 1, VI, da Resolução nº 05/1990, do TCE/AM, referente à ausência da relação das entidades públicas e/ou privadas que receberam no mês, subvenção de caráter econômico ou social, auxílio ou contribuição de caráter econômico ou social, auxílio ou contribuição, especificando o endereço da entidade favorecida, o nome do responsável, data que foi firmado o convênio ou similar, natureza da despesa, número e data da emissão da Nota de Empenho e o valor da concessão.

3. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa** aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e ainda:

4.1 Utilizar a denominação "termo de referência" em seus pregões eletrônicos futuros, conforme o Decreto nº 21.178/00.

4.2 Observar o inciso VII, do art. 22, do Dec nº 21.178/00, referente às minutas de editais de licitação.

4.3 Encaminhe, em suas contas anuais, a relação das entidades públicas e/ou privadas que receberam, no mês, subvenção de caráter econômico ou social, auxílio ou contribuição, especificando o endereço da entidade favorecida, o nome do responsável, data em que foi firmado o convênio ou similar, natureza da despesa, número e data da emissão da Nota de Empenho e o valor da concessão, em observância a Res. TCE/AM nº 05/90, art. 1º, VI.

4.4 ao atual Diretor-Presidente que determine o estudo referente aos ocupantes de cargos na Fundação Alfredo da Matta, corrigindo os acúmulos funcionais ilegítimos pelos seus agentes públicos, se for o caso.

4.5 Promova ações visando à criação do Controle Interno na Fundação, em observância ao disposto no art. 45 da CE/89.

**CONSELHEIRO - RELATOR: JULIO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 2688/2011 ANEXOS: 3497/2009 (2 vls); 783/1995; 185/1999** - Recurso Ordinário da Sra. Emelinda Augusta Freitas de Souza, aposentada da CODEAMA, referente ao Processo TCE nº 3497/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator no sentido de não conhecimento do referido recurso (Lei Estadual 2423/1996, arts. 59, I, 60 e 61).

1. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 8

Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3575/2010 ANEXOS: 6527/2001 5VLS, 6686/2003-** Recurso Reconsideração do Sr. Pedro Castro de Albuquerque Filho, Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Navegação Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 6527/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de dar conhecimento ao referido recurso por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); mas negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 308/2009 (fls. 803/804), proferido no Processo nº 6527/01 (anexo), nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1600/2008** - Prestação de Contas do Sr. João Mendes da Fonseca Júnior, Presidente da JUCEA, exercício de 2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** as contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, no período de 01/01/2007 a 28/02/2007 e do Sr. João Mendes de Fonseca Júnior, no período de 16/03/2007 a 31/12/2007.

2. **Aplique multa** ao Sr. João Mendes da Fonseca Júnior, no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pelo atraso na remessa, a este Tribunal, de Dados e Demonstrativos Contábeis, via ACP, durante todo o exercício de 2008.

3. **Dê quitação** ao Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, a teor do art. 163, § 1º da Resolução nº 04/2002- RITCE.

4. **Recomende** à origem que atente aos prazos estabelecidos em lei, bem como a fiel alimentação dos Dados e Demonstrativos Contábeis, via ACP, para o envio a este Tribunal. Recomende, também, que em relação à fragmentação de despesas, observe com mais rigor a Lei de Licitações e Contratos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação de multa do ACP.

**PROCESSO Nº 2300/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3013/01. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que e. Tribunal Pleno conheça do Recurso, para no mérito dar-lhe provimento a teor do art. 54, VII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5542/2010** - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, referente ao Processo nº 3128/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que e. Tribunal Pleno conheça do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 1º, XXI; 59 II e 62 da Lei nº 2423/96 c/c art. 54 do RITCE, mantendo-se a Decisão recorrida, prolatada pela 2ª Câmara, no processo nº 3128/06. No julgamento do processo abaixo assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 5908/2010 ANEXOS: 1734/2009 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS), 6041/2008, 2123/2009 (RELATÓRIOS SEMESTRAIS) - JULGADOS** - Recurso de Reconsideração do Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao Processo TCE/AM nº 1734/2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pelo Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente e Ordenador da Despesa da Câmara Municipal de Ipixuna, à época, e lhe **NEGUE PROVIMENTO**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), mantendo-se na totalidade o referido Acórdão, e, determinado, assim, o seu cumprimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 603/2011 ANEXOS: 4111/2004 6VLS, 4186/2005, 1484/2004, 4197/2005, 4186/2005, 3290/2004, 2666/2004, 925/2004 10 VLS), 983, 982, 981, 980, 979, 978/2004, 977, 976 e 975/2004 – JULGADOS** - Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Adail A. Pinheiro, ex- Prefeito Municipal de Coari, referente ao Processo nº 925/2004. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **TOME CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Coari, à época, e lhe **NEGUE PROVIMENTO**, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), mantendo-se na totalidade o referido Acórdão, e, determinado, assim, o seu cumprimento.

**PROCESSO Nº 4547/2007 ANEXO: 4547/2007** - Inadimplência do Sistema ACP- CAPTURA, referente ao mês de abril/2007, da JUCEA. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de o e. Tribunal Pleno:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** as contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, no período de 01/01/2007 a 28/02/2007 e do Sr. João Mendes de Fonseca Júnior, no período de 16/03/2007 a 31/12/2007.

2. **Aplique multa** ao Sr. João Mendes da Fonseca Júnior, no valor de R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) pelo atraso na remessa, a este Tribunal, de Dados e Demonstrativos Contábeis, via ACP, durante todo o exercício de 2008.

3. **Dê quitação** ao Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, a teor do art. 163, § 1º da Resolução nº 04/2002- RITCE.

4. **Recomende** à origem que atente aos prazos estabelecidos em lei, bem como a fiel alimentação dos Dados e Demonstrativos Contábeis, via ACP, para o envio a este Tribunal. Recomende, também, que em relação à fragmentação de despesas, observe com mais rigor a Lei de Licitações e Contratos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1648/2011** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre M.C.M. de Matos, Subchefe da Casa Civil, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. **Julgue REGULAR, com Ressalvas**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Casa Civil, de responsabilidade dos Senhores





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 9

**Raul Armônia Zaidan**, Secretário de Estado e **Carlos Alexandre M. C. M. de Matos**, Subchefe, Ordenadores de Despesas, delegante e delegado, respectivamente, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no **Relatório Preliminar n. 74/2011**, às fls. 697/748 e no **Parecer Ministerial n.º 5247/2011-MP-ELCM**, às fls. 750/757, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão.

2. Dê quitação aos Senhores **Raul Armônia Zaidan**, Secretário de Estado e **Carlos Alexandre M. C. M. de Matos**, Subchefe, Ordenadores de Despesas, delegante e delegado, respectivamente, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. No julgamento do processo abaixo assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 2298/2010** - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco das Chagas Dissica V. Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, referente Ao Processo n. 2239/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ**, Prefeito do Município de Eirunepé, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o item 8.5. do Acórdão de n.º 26/2009 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo n.º 2239/2007 ser assim redacionado: " 8.5- Determinar a glosa na quantia de R\$ 1.134.694, 67 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) uma vez que, do valor glosado inicialmente, R\$ 1.494.674,74 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), o Recorrente só logrou comprovar a importância de R\$ 359.980,07 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e sete centavos), conforme demonstrou a Unidade Técnica no Laudo Técnico n.º 14/2012 - DCAMI (fls.629/631), tudo nos termos do art. 304, II e IV, da Resolução n.º 04/02 TCE- AM, sendo o Responsável por ela, considerado em alcance".

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 04/2010 ANEXOS: 1725/2007, 1726/2007, 1724/2007, 1714/2007, 1715/2007, 1716/2007, 1721/2007, 1722/2007** - Recurso de Reconsideração do Sr. Aurélio Lira Wanderley, Presidente da Fundepror/Eirunepé, referente ao Processo n.º 1991/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão n.º 448/2008 de fls.173/174, do Processo n.º 1991/2007.

**PROCESSO Nº 2842/2011** - Denúncia da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carauari, contra o Sr. Francisco Costa

dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a fortes indícios de infrações e irregularidades administrativas. Procurador João Barroso de Souza.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. **EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 1274/2008 ANEXOS: 5751/2011, 6443/2007** - Prestação de Contas do Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá, Exercício de 2007. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

**PARECER PRÉVIO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, sob comando do art.º, I, da Lei n.º 2.423/96, ofertando Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Amaturá a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais, a que refere o Processo em tela e referente ao exercício de 2.007, nos termos do art. 1º, I c/c o art. 3º, inciso III, da Resolução n.º 09 de 02.10.1.997 - TCE, e ainda, com respaldo no art. 1º, III, da mesma Lei:

1. **Julgue pela IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, c/c o art. 25 da Lei n.º 2.423/96, em razão das presenças das impropriedades apontadas e não sanadas, conforme indicadas no **RELATÓRIO CONCLUSIVO n.º 259/09-SECAMI**, fls. 269/274, bem como, DEENG e Ministerial.

2. **CONSIDERE revel** o Sr. Luiz Pereira, Prefeito municipal e Ordenador de Despesa de Amaturá, nos termos do art. 20, § 3º da Lei 2423/96, a considerar seu não comparecimento aos autos para se manifestar a sucessivas notificações que lhes foram endereçadas e por si, recepcionadas, no sentido de responder os questionamentos suscitados, quer pela Comissão de Inspeção in loco, quer pelo DEENG e Ministério Público de Contas.

3. **MULTE** o Sr. Luiz Pereira, Prefeito municipal e Ordenador de Despesa de Amaturá no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) com base, no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 01/2009, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Luiz Pereira recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimento do valor da multa de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002- TCE.

6. **REPRESENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, de acordo com art. 1º, XXV, da Lei 2423/96, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do gestor.

7. **COMUNIQUE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamentos dos servidores.

8. **REPRESENTE À JUSTIÇA ELEITORAL**, para fins de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n.º 64 de 18/05/1990.

9. **RECOMENDE** ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, referentes aos encaminhamentos dos balancetes financeiros, §1º, art. 15,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 10

da Lei Complementar nº 06, de 22.01.91, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP:

b) Cumpra o disposto no artigo 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, referentes aos prazos de envio de Relatório de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão.

c) Seguir o disposto do art. 164, § 3º, da Carta Magna, referente à permanência de valores em caixa;

d) Observar e cumprir o que dispõe os arts. 2º, 3º, 23, § 5º da Lei nº 8.666/93, no que se refere à contratação de serviços, órgãos públicos por meio de licitação. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

**1. MULTE** o Sr. Luiz Pereira, Prefeito municipal e Ordenador de Despesa de Amaturá:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (11 meses), totalizando o montante de **R\$ 8.873,37** (oito mil e oito centos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), restrição 1 do item 24 (RESTRICÇÕES) do relatório Preliminar nº 151/SECAMI, fls. 251.

b) no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo não atendimento das notificações de números, 483/2009-SECAMI, fls.264/267; 538/2010-SECAMI/DEENG, fls. 282/288.

**2. FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Luiz Pereira recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**3. AUTORIZE**, em caso de não recolhimento do valor da multa de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra a multa pelo atraso do ACP. **POR MAIORIA**, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno procedesse a alteração no item "3" do voto do Relator, quanto à aplicação das multas, acrescentando o seguinte: **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

**PROCESSO Nº 6443/2007 ANEXO AO 1274/2008** - Inadimplência do Relatório Bimestral (Maio/Junho/2007) e Relatório Semestral (Janeiro a Junho/2007) da Prefeitura Municipal de Amaturá. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **arquivamento dos autos, por perda de objeto**.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 4198/2011** - Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração do Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 1426/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de embargos de

declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, emprestando-lhe ainda o efeito infringente estabelecido no artigo 150 da Resolução TCE n. 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5561/2010** - Representação considerando a omissão da Sra. Maria das Graças S. Prola, Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, em responder a Requisição deste TCE, referente a Informações e Documentos sobre os termos de parceria nºs 5, 6 e seus aditivos, que repassa à OSCIP Programas Sociais da Amazônia (PROSAM) Recursos Financeiros para atender o Projeto Ame a Vida. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Pleno desta Corte julgue PROCEDENTE a presente Representação, reconhecendo a ilegalidade do Termo de Parceria n. 006/2010-SEAS, em razão da ausência de critério objetivo na escolha da entidade privada conveniente, pela falta de prévia cotação de preços e a definição do objeto, fatos que ofendem o art. 37, incisos II e IX da CF/88 e o art. 3º da Lei n. 3017/2005. Determine à SEAS as seguintes providências:

1. Aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo da cultura e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento tomando-se como exemplo o Edital de Chamada n. 001/2010, publicado no DOM em 24/11/2010 pela SEMASDH.

2. Proceda ao cadastramento das entidades que atuam na área da assistência social, objetivando o efetivo controle de execução das ações pretendidas.

3. Quando do julgamento das propostas apresentar a motivação das decisões em razão da capacidade operacional da entidade privada, com clara e precisa definição de preços razoáveis.

4. Obedeça a norma contida no art. 116, §1º da Lei n.8.666/93, o qual determina o correto planejamento das despesas dos convênios e instrumentos análogos com formalização do plano de trabalho.

5. Abstenha-se de firmar parcerias com instituições cujo conteúdo, quadro diretivo ou organização possa caracterizar desvio de finalidade e favorecimento pessoal a agentes públicos, tomando-se por analogia o disposto no decreto n. 6170 de 2007 e arts. 2º e 3º da Lei n. 3017/2005.

6. Providencie a realização de concurso público para as funções contratadas pelo PROSAM.

7. Abstenha-se de realizar a prorrogação do ajuste por Termo Aditivo ou por qualquer outro meio.

**PROCESSO Nº 6160/2011** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Robson da Silva Roberto, ex-Coordenador da UGPI, face ao Acórdão n.º 63/2011, exarado nos autos do Processo TCE – AM - n.º 1971/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **mantenha** o Acórdão nº 536/2011 –TCE – Tribunal Pleno, que julgou Irregulares a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento de Programa de Igarapés de Manaus, exercício 2008, sob responsabilidade do Sr. Robson da Silva Roberto, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b", todos da Lei nº 2423/96, bem como aplicou multa pelos motivos presentes no art. 308, inciso I, "a" e "c" c/c inciso V, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 158/2011 ANEXO: 2345/2005** - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Diretor-Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 2345/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 11

Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, para no mérito negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a Decisão nº 668/2010- TCE cujo Conselheiro Relator foi o Exmo Senhor Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, no Processo nº 2345/2005, que julgou legal a Portaria nº 401/2004, que concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosimar Maciel Barbosa Gima, Heliciane Barbosa Gima e a menor Heligia Barboza Gima, e com a devida retificação ao AMAZONPREV que proceda à correção da Portaria nº 401/2004, a fim de incluir a qualificação do ex-servidor e, ainda, o valor referente ao abono de RS 120,00 (cento e vinte reais), em homenagem ao inc. II do § 7º do art.40 da CRFB/88, com nova redação dada pela EC. Nº 41/03 (item 8.1, fls. 58, Processo 2354/2005). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4204/2011 ANEXOS: 4205/2011, 4993/2007, 1127/2007, 1986/2006 (02 Volumes)** - Recurso de Revisão da Sra. Terezinha Correa Pereira Freire, Professora aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 1127/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, de forma a restabelecer os valores inicialmente concedidos a requerente a título de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 2.377/1996. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4205/2011 ANEXO AO 4204/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Terezinha Correa Pereira Freire, Professora aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 4993/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas **CONHEÇA** do presente Recurso de Revisão dando-lhe provimento integral, de forma a restabelecer os valores inicialmente concedidos a requerente a título de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 2.377/1996. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 3011/2010 ANEXO: 2093/2007** - Recurso Inominado, em Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, referente ao Processo nº 2093/2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal do Careiro a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, nos termos do art. 22, II, da Lei n.2.423/96.

3. Recomende a origem que observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei n. 8666/93, da Lei Complementar n. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei n. 4320/64. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4028/2011 ANEXOS: 1971/2009, 162/2008, 4533/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 818/2001. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, julgue pelo **PROVIMENTO**, desse modo, reformando a Decisão nº 64/200, Processo 818/2001, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria da Sra. Maria Helena Barbosa, no cargo de Professor II, Código NMM-02-064, classe E, referência V, matrícula nº 012.422-2B, do quadro de magistério público estadual da SEDUC.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 5461/2011 ANEXO: 3524/2009** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Clarice da Costa Albano, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE n.º 3524/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Reforme a decisão impugnada no sentido de alterar o valor do vencimento base para R\$ 874,25 (vencimento atual do cargo de Assistente Administrativo de 1ª Classe, conforme anexo II da Lei n.º 2871/2004; o valor da vantagem pessoal cinco quintos para R\$ 250,00, e o valor do Adicional por Tempo de Serviço para R\$ 48,00 correspondente a quatro quinquênios. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1395/2010** - Prestação de Contas da Sra. Luiza Eneida de M. Erse, Presidente da JUCEA, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, durante o período de 1/1/2009 a 13/10/2009, referente à Gestão em que o Senhor João Mendes Fonseca Júnior figurou como Presidente, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Aplique multa ao Sr. João Mendes Fonseca Júnior**, Presidente da JUCEA no período de 1/1/2009 a 13/10/2009, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de **R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, por todas as violações às normas legais e regulamentares discorridas no curso deste Voto, tais como:

2.1. Ausência de informação no Sistema ACP de 2 (dois) processos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, que originaram os Termos de Contratos n. 01/2009 e n.02/2009, violando as determinações contidas no art. 4º, da Resolução n. 07/2002 – TCE/AM;

2.2. Fracionamento de despesas, com a violação ao artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 12

2.3. Armazenamento incorreto das etiquetas com logomarca, sendo negligente no trato da coisa pública, violando assim, o ditames da Lei n. 4.320/64, no que tange ao aspecto patrimonial e do almoxarifado.

2.4. Ausência de um processo licitatório para contratação de serviços elétricos, violando o disposto no art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

3. **Julgue Regular**, a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, durante o período de 14/10/2009 a 31/12/2009, referente à Gestão em que a Sra. Luiza Eneide de Menezes Erse figurou como Presidente, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas ao Sr. João Mendes Fonseca Júnior**, Presidente da JUCEA no período de 1/1/2009 a 13/10/2009, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

6. **Determine ao titular da JUCEA:**

a) a observância das determinações contidas no art. 4º, da Resolução n. 07/2002 – TCE/AM;

b) a observância dos ditames estabelecidos no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar o fracionamento de licitação;

c) a observância dos ditames da Lei n. 4.320/64, no que tange ao aspecto patrimonial e do almoxarifado;

d) a observância do disposto no art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 3º, da Lei n. 8.666/93, sempre realizando o procedimento licitatório pertinente; e,

e) Preencher adequadamente todos os dados referentes aos Demonstrativos de Variações Patrimoniais, a fim de evitar o equívoco ocorrido no exercício de 2009.

**PROCESSO Nº 5348/2011 ANEXOS: 4888/2005, 2988/1995** - Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE n.º 7208/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. **Conheça** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. **Reforme** a Decisão nº 632/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 301/302 do processo apenso nº 7208/20010), publicada à página 15 do Diário Oficial Eletrônico do TCE, Edição nº 73, de 14.12.2010,  **julgando LEGAL** o Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Nonato da Silva e **lhe concedendo registro**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

**PROCESSO Nº 1942/2011** - Prestação de Contas da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral da Maternidade Alvorada - Cami I (Ug: 017122), exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Considere** a responsável, Sra. Ninita da Silva Ferreira (Diretora e Ordenadora de Despesas) **revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.

2. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada – CAMI I, exercício de 2010, que tinha como responsável a Sra. Ninita da Silva Ferreira, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

3. **Aplique multa à responsável, Sra. Ninita da Silva Ferreira**, Diretor e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, conforme segue: **No Valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, por todas as violações às normas legais e regulamentares discorridas no curso deste Voto (Item 2 ao Item 10).

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas**, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

4. **Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas** os indícios de irregularidades contábeis na Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2010, uma vez que os documentos contábeis não continham a assinatura de nenhum contabilista, com a devida indicação do número de registro e da categoria. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, **APLICAR MULTA no Valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/02, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, das informações contábeis.

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta**, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. **Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação de multa referente ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5753/2011 ANEXO: 1649/2008** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Ex-Diretor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, face ao Acórdão n.º 367/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1649/2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **negar provimento** ao Recurso, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002), inclusive no que se refere à aplicação da multa no valor de R\$ 3.288,00. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 5036/2011 ANEXO: 11284/2002 (02 VLS)** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n.º 11284/2002. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 13

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: **Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR provimento**. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1876/2011** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Dias Santos, Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, exercício de 2010, que tem como responsável o **senhor Antônio Dias dos Santos**, Comandante Geral e Ordenador de Despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. **Dê quitação** ao responsável, senhor Antônio Dias dos Santos, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. **Determine que a origem:**

a) Observe atentamente a necessidade de controle de frequência do pessoal no sentido de que a mesma não volte a ocorrer, sob pena de aplicação de multa pela reincidência da falha;

b) Observe atentamente a necessidade de controle de entrada e saída de material efetivo no sentido de que a mesma não volte a ocorrer, sob pena de aplicação de multa pela reincidência; c) Observe atentamente a Lei n.º 8.666/93 no sentido de que mesmo os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação necessitam de processo administrativo para tal;

d) Observe atentamente as exigências procedimentais para a concessão de suprimentos de fundos, precipuamente no que diz respeito à necessidade de parecer de inspetoria da Sefaz, sob pena de aplicação de multa pela reincidência.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3924/2011 ANEXO: 1022/2010** - Recurso de Revisão do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, referente ao Processo nº 1022/2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Maraã, referente ao Convênio 44/2009, por meio de sua Advogada Josinete Sousa Lamarão, OAB 6429, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** no sentido de suprimir o segundo ponto do item 8.3 (ausência de documentos que comprove o recolhimento ou depósito em conta bancária específica, da contrapartida financeira da entidade executora, em desconformidade com o art. 11, parágrafo único, II, da Resolução n. 03/98-TCE), reduzindo a multa para o montante de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), mantendo o Acórdão 144/2010 em seus demais termos. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 6167/2011 ANEXO: 2319/2007 (6 volumes)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Roberto Rui Guerra d Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício 2006, face ao acórdão n.º 038/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 2319/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito de Humaitá, exercício de 2006, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de suprimir os itens 9.2, 9.3 e 9.6 e reduzir a multa discriminada no item 9.8 para o montante de 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se o Acórdão n. 38/2011-TCE/AM em seus demais termos.

**PROCESSO Nº 5550/2011 ANEXOS: 2107/2007, 190/2010, 198/2010, 197/2010, 189/2010** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Severino Cavalcante de Souza, Ex-Secretário da SETRACI, face ao acórdão n.º 406/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2107/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Severino Cavalcante de Souza, ex-Secretário da Secretaria Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2006, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão 406/2011.

**PROCESSO Nº 6056/2011 ANEXOS: 1349/2010, 1688/2010, 1687/2010** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Orlando dos Santos Correa, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, face ao acórdão n.º 278/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1349/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto Sr. Orlando dos Santos Corrêa, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2009, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão 278/2011.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2012

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 de MARÇO DE 2012**

1- PROCESSO TCE nº 157/2012.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 14

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Informação da Diretoria da Assistência Militar referente aos gastos com manutenção preventiva/corretiva e controle de combustível durante os anos 2010 e 2011.

4- **Unidade Administrativa:** SEGER – Informação nº 01/2012 (fl. 09/10).

5- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

6- **DECISÃO Nº 85/2012-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de autorizar a alienação gratuita dos veículos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e, após, proceder a aquisição de novos carros para esta Corte de Contas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2012.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 136)**

**PROCESSO Nº. 256/2012** – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 4664/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 231/2012** – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 831/2005.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1503/2012** – Recurso Ordinário do Sr. WILSON DUARTE ALECRIM, Secretário de Saúde, referente ao Processo nº. 511/2010.

**DESPACHO:** Não ADMITO o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1956/2012** – Consulta do EXMO.SR. JOSE ANTONIO FERREIRA ASSUNÇÃO, Secretário Municipal de Administração.

**DESPACHO:** INADMITO a presente Consulta e, consoante art.278, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1715/2012** – Recurso de Revisão do Sr. WALTER PAIVA DE SOUZA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao Processo nº. 1686/2006.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de março de 2012.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de abril de 2012.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 136)**

**PROCESSO Nº. 256/2012** – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 4664/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 231/2012** – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado PGE, referente ao Processo nº. 831/2005.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1503/2012** – Recurso Ordinário do Sr. WILSON DUARTE ALECRIM, Secretário de Saúde, referente ao Processo nº. 511/2010.

**DESPACHO:** Não ADMITO o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1956/2012** – Consulta do EXMO.SR. JOSE ANTONIO FERREIRA ASSUNÇÃO, Secretário Municipal de Administração.

**DESPACHO:** INADMITO a presente Consulta e, consoante art.278, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de abril de 2012.

**PROCESSO Nº. 1715/2012** – Recurso de Revisão do Sr. WALTER PAIVA DE SOUZA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao Processo nº. 1686/2006.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 12 de abril de 2012.

Ano II, Edição nº 388, Pág. 15

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de março de 2012.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de abril de 2012.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE MARÇO DE 2012.**

1- PROCESSO TCE nº 157/2012.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Informação da Diretoria da Assistência Militar referente aos gastos com manutenção preventiva/corretiva e controle de combustível durante os anos 2010 e 2011.

4- **Unidade Administrativa:** SEGER – Informação nº 01/2012 (fl. 09/10).

5- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

6- **DECISÃO Nº 85/2012**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de autorizar a alienação gratuita dos veículos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e, após, proceder a aquisição de novos carros para esta Corte de Contas.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Abril de 2012.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **IZABEL DE ANDRADE GOUVEA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2101/2011-TCE-

SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1310/2011, referente à sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 002.315-9A, do Quadro de Pessoal da SUSAM.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**EDSON F. L. PAES BARRETO**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LÍLIA NAZARÉ MACHADO PESSOA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1908/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3238/2010 (Apenso: 2342/1992), referente à sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Código ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula n.º 024.746-4D, do Quadro de Pessoal da SEDUC.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**EDSON F. L. PAES BARRETO**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DE NAZARÉ XISTO DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2169/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3445/2008 (Apenso: 281/2010; 665/2004), referente à sua Aposentadoria, no cargo de Professor, 6.ª Classe, Código ED-ADC-VI, Referência B, Matrícula n.º 016.826-2C, do Quadro de Pessoal da SEDUC.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2012.

**EDSON F. L. PAES BARRETO**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h